



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 335, DE 2008

Altera os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer que recursos recebidos pela União a título de *royalties* e participação especial pela exploração de petróleo serão destinados ao FUNDEB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.

I –

.....

d) vinte e cinco por cento ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

II –

.....

f) vinte e cinco por cento ao FUNDEB. (NR)

Art. 50.

.....

§ 2º

I – cinqüenta por cento ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

II – quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

(*) Republicado, em 11/9/2008, para correção do despacho inicial.

III – dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 49 e o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A educação tem, sabidamente, um papel central no desenvolvimento e no bem-estar de um país. Portanto, o investimento na educação básica constitui uma das aplicações mais nobres e eficazes que se pode dar para os recursos públicos.

Diante da perspectiva de que o Brasil aumentará em muito a sua arrecadação de *royalties* e participação especial com a exploração de petróleo e gás na área do pré-sal, nada mais natural do que se propor a aplicação de grande parte desses recursos na educação. Afinal, a educação contribuirá para a sustentabilidade do País após a exaustão dessas reservas.

A parcela mais significativa desses recursos é destinada a Estados e Municípios, conforme ordena a Lei nº 9.478, de 1997, com base no art. 20, § 1º da Constituição Federal. Como esses recursos constituem receitas originárias desses entes federativos, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), não pode a União determinar a destinação a ser dada a esses recursos. Somente Estados, Distrito Federal e Municípios têm a competência para fazê-lo.

A União pode, contudo, aplicar em educação a maior parte das receitas de *royalties* a ela destinadas. Pode destinar ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, por exemplo, os recursos atualmente distribuídos para os Ministérios de Minas e Energia, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia. Tal iniciativa está perfeitamente alinhada com as prioridades defendidas pelo Governo Federal e com os anseios de todo o povo brasileiro.

Tendo em vista que a medida proposta trará consideráveis benefícios para toda a sociedade brasileira, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 49.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

II -

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50

§ 2º

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/9/2008.